



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2235/2026	
Referência:	Processo nº I2019/080841-6	
Interessado:	Maria Do Carmo Avesani Lopez	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA referente ao processo nº I2019/080841-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2019/080841-6, lavrado em 10 de julho de 2019, em desfavor da Engenheira Civil Maria Do Carmo Avesani Lopez, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho cargo/função para a Prefeitura Municipal de Bonito, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 15/07/2019, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “o profissional autuado não exerce função ou cargo técnico na AGEHAB. Conforme anexo, o profissional Eng. Maria do Carmo Avesani Lopes é Diretora-Presidente do órgão, sendo esta uma função de caráter exclusivamente Político-administrativo”; Considerando que consta da defesa o Decreto "P" n. 1.299, de 16 de março de 2017, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no DOE, que revoga o Decreto "P" n. 118, de 12 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial n. 8.840, de 14 de janeiro de 2015, que designou MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ para desempenhar a função de Diretora-Presidente da Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul, a contar de 15 de março de 2017; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1. Parecer jurídico acerca da dispensa formação técnica e registro em conselho de classe para o exercício de direção da AGEHAB; 2. Verificação do registro e equipe técnica da AGEHAB no CREA-MS; 3. Que a fiscalização realize busca no sistema de ARTs relativas aos Loteamento Rio Bonito I (100 lotes) em Bonito e as apense ao processo. Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização – DFI informou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que já faz parte das atividades rotineiras da fiscalização, a verificação do quadro técnico dos órgãos públicos, feita anualmente. Quanto à regularização da falta, não localizamos no sistema, ART que comprove a regularização”; Considerando que a Procuradoria Jurídica exarou o Parecer n. 021/2026, que dispõe: (...) No mérito, a autuação por ausência de ART de cargo e função, nos termos do Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 contra a profissional Maria do Carmo carece de fundamento jurídico pelos

seguintes motivos: 1. Natureza do Cargo Ocupado: A autuada exerce o cargo de Diretora-Presidente da AGEHAB. Conforme alegado em sua defesa, trata-se de uma função de caráter exclusivamente político-administrativo e não técnico. A obrigatoriedade da ART de cargo e função vincula-se ao desempenho de atividades técnicas específicas de engenharia, o que não se confunde com a gestão estratégica de uma autarquia estadual como a Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - (AGEHAB-MS). (....) 2. Ilegitimidade Passiva (Precedente PL-2175/2018 – Id:143725): O próprio Departamento Técnico do Crea-MS reconhece, por meio da CI N. 219/2020–DAT-AIP (Id.143658), que o entendimento pacificado pelo Confea é de que tais autuações devem ser canceladas. Neste ponto, cabe-nos asseverar que a Decisão Plenária nº PL2175/2018 do CONFEA estabelece que a responsabilidade pela ausência de ART de cargo e função deve ser imputada à pessoa jurídica (órgão público ou empresa) e não ao profissional individualmente. Diante do exposto, este parecer conclui: 1. Pela inocorrência de prescrição (punitiva e intercorrente), uma vez que o processo foi impulsionado dentro dos prazos da Resolução nº 1.008/2004. 2. Pela insubsistência do Auto de Infração, visto que a autuada, no exercício de cargo político-administrativo, não é o sujeito passivo da obrigação de registro de ART de cargo/função, cabendo tal ônus à AGEHAB, conforme a Decisão PL-2175/2018 do Confea. Diante do exposto, somos de parecer jurídico favorável ao arquivamento do processo com base na nulidade por ilegitimidade de parte, nos termos do Art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 e consequentemente a nulidade do Auto de Infração. Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada no auto de infração, a CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2019/080841-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2236/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057141-7	
Interessado:	Jonathas Pires Canela Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI referente ao processo nº I2025/057141-7, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057141-7, lavrado em 13 de outubro de 2025, em desfavor de JONATHAS PIRES CANELA DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação sem acréscimo de área, sem a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 29/10/2025, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada tempestivamente, na qual o autuado alegou, em suma, a sua ilegitimidade passiva, afirmando categoricamente que não é o proprietário do imóvel fiscalizado e que não contratou ou dirigiu a execução da referida reforma; Considerando que, para comprovar o alegado, o interessado anexou aos autos a Matrícula do Imóvel, documento dotado de fé pública, na qual constam terceiras pessoas como legítimos proprietários do bem, corroborando a tese de que o autuado não possui vínculo de propriedade com o local da infração; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao Departamento de Fiscalização - DFI, tendo em vista que o autuado alega que não é o responsável pela reforma e que, conforme Matrícula 253.513 anexa à defesa, este imóvel pertence a Etienne Garcia da Cunha e Tatiana Amorim Guimarães da Cunha. Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Quando da primeira visita à Rua Cayova, 406 Bairro Bela Vista em Campo Grande, fui informado que o dono da obra era o sr. Jonathas Pires Canela Da Silva”; Considerando que o autuado não é proprietário da reforma e, portanto, não é parte legítima na autuação, conforme documentação apresentada na defesa; Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não é proprietário do imóvel, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/057141-7 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa

Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2237/2026	
Referência:	Processo nº I2019/095541-9	
Interessado:	Francivaldo Vicente Motta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2019/095541-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/095541-9, lavrado em 30 de agosto de 2019, em desfavor de Francivaldo Vicente Motta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Naviraí/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa em 21/11/2023, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/110596-1, na qual anexou a ART nº 1320200041601, que foi registrada em 19/05/2020 pelo Engenheiro Civil Roberto Marques de Souza e que se refere à execução e projeto de regularização de obra para Francivaldo Vicente Motta; Considerando que o processo foi encaminhado para apreciação e julgamento da câmara especializada após a Instrução Nº 2534, emitida em 24/11/2023 pela Gerência do Departamento de Fiscalização, a qual dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso; Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de

1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento; Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica – PJU do Crea-MS para emissão de parecer referente à prescrição do presente processo administrativo, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 30 de agosto de 2019 e a defesa foi apresentada em 21/11/2023, sendo que, contudo, durante esse período, houve a pandemia do coronavírus. Considerando que a PJU exarou o Parecer n. 010/2026- PJU, que dispõe: “(...) consoante a análise dos autos, depreende-se que o feito teve origem com o Auto de Infração nº I2019/095541-9, do dia 30 de agosto de 2019. Após essa data, o processo ficou paralisado por cerca de 4 anos, aguardando a notificação do autuado, que conforme Instrução nº 2534 (Id. 623416), não chegou a ocorrer, tendo em vista a defesa apresentada pelo autuado (Id. 623418), que demonstrou sua ciência inequívoca do auto de infração somente na data de 21 de novembro de 2023. Nesse intervalo de tempo, consoante art. 6º-C, parágrafo único, da Medida Provisória nº 928/2020, houve a suspensão dos prazos prescricionais do dia 23 de março de 2020 até o dia 20 de julho de 2020. Do mesmo modo, o art. 1º da Portaria nº 017/2020 do CREA/MS e o art. 2º da Portaria nº 036/2020 também estabeleceram a suspensão dos prazos prescricionais do dia 08 de abril de 2020 até o dia 08 de setembro de 2020. Todavia, como resta evidente, o referido período de suspensão em nada modifica a incidência da prescrição intercorrente, na medida em que a inércia administrativa foi superior a três anos, ainda quando considerado o lapso de tempo em que não correram os prazos prescricionais. A par dessas fundamentações, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da segurança jurídica, somos de parecer favorável ao reconhecimento da prescrição intercorrente e, por conseguinte, o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.” Considerando, portanto, que houve a prescrição intercorrente do processo administrativo; Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2019/095541-9 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2238/2026	
Referência:	Processo nº I2025/061475-2	
Interessado:	J H Panucci Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES referente ao processo nº I2025/061475-2, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/061475-2, lavrado em 12 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica J H PANUCCI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento / fabricação de concreto usinado para A M Rebelado Ltda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 02/12/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250153889, que foi registrada em 03/12/2025 pelo Engenheiro Civil Gustavo Taioqui Dina Lara (Empresa Contratada: J H PANUCCI LTDA) e se refere ao fornecimento de concreto usinado para AM REBELATO EIRELI; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que o endereço constante nos Comprovantes de Serviço de Concretagem e na ART nº 1320250153889 é divergente com o informado no auto de infração; Considerando que o DFI informou que o local da obra está correto; Considerando, portanto, que a ART nº 1320250153889 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a locais distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061475-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida

Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2239/2026	
Referência:	Processo nº I2025/059448-4	
Interessado:	Francy Maycon Rodrigues De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO referente ao processo nº I2025/059448-4, que trata do Auto de Infração nº I2025/059448-4, lavrado em 29 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Francy Maycon Rodrigues de Oliveira, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil, por suposta infração à alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, sob a tipificação de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição, em razão de serviços relacionados às ARTs nº 1320230054266 e 1320230159081, vinculadas à obra de reconstrução do prédio da Casa da Memória, no município de Figueirão/MS. Consta da ficha de visita que a autuação decorreu do atendimento à Decisão CEECA/MS nº 1439/2025, relativa justamente às ARTs acima mencionadas. Na referida decisão, a Câmara, ao analisar o processo de baixa de ART com registro de atestado nº F2024/069599-7, deferiu a baixa das ARTs e o registro do atestado em nome do profissional, com restrição às atividades de paisagismo, especificamente os itens 13.01 e 13.02, e determinou que a empresa Tascon Engenharia Ltda. apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para tais atividades, no prazo de 10 dias, sob pena de autuação. O próprio ofício expedido pelo CREA-MS após a decisão da Câmara foi dirigido à TASCEN ENGENHARIA LTDA, comunicando que o atestado havia sido registrado com restrição para as atividades de paisagismo e solicitando, no prazo de 10 dias, a apresentação de ART de profissional habilitado, sob pena de autuação por infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966. Também consta dos autos que o serviço atestado foi executado pela empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA, no âmbito do Contrato nº 250/2022, celebrado com a AGESUL, para a reconstrução do prédio da Casa da Memória em Figueirão/MS. O atestado de execução de obra/serviços informa expressamente a empresa contratada e o profissional responsável técnico, trazendo inclusive quantitativos executados e indicando, entre os itens restritos, serviços de paisagismo, com plantio de grama em placas e plantio de árvore ornamental. Após a lavratura do auto, o autuado foi cientificado por meio de edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico em 19 de fevereiro de 2026, não tendo apresentado defesa. A instrução técnica de primeira instância, contudo, concluiu que, embora tenha havido descumprimento da determinação quanto à regularização das atividades restritas, o sujeito passivo da autuação foi indevidamente indicado, pois a obrigação de apresentar ART para as atividades restritas recaiu sobre a empresa executora do serviço, e não sobre o profissional autuado, razão pela qual sugeriu a nulidade do auto de infração por ilegitimidade de parte, com fundamento no art. 47,

inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Considerando a análise dos autos evidencia que o fundamento material da fiscalização surgiu a partir da restrição imposta no registro do atestado, relativamente às atividades de paisagismo, itens 13.01 e 13.02, para as quais a Câmara determinou a apresentação de ART de profissional habilitado. Entretanto, a própria decisão da CEECA e o ofício subsequente foram claros ao direcionar tal obrigação à empresa executora do serviço, qual seja, a Tascon Engenharia Ltda. Considerando o atestado técnico também confirma que a execução do contrato se deu por meio da empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA, no contexto do contrato administrativo celebrado com a AGESUL. Portanto, caso não tenha sido apresentada a ART de profissional habilitado para as atividades restritas, a irregularidade decorrente do descumprimento da determinação administrativa deveria ser imputada à pessoa jurídica executora do serviço, e não diretamente ao profissional Francys Maycon Rodrigues de Oliveira. Nesse ponto, a instrução técnica foi correta ao destacar que o próprio CREA-MS já consolidou orientação interna no sentido de que, estando a obra ou serviço sendo executado por pessoa jurídica, a notificação e eventual autuação pela ausência de ART de profissional habilitado para a atividade restrita devem recair sobre a empresa responsável pela execução, especialmente quando se trata de exigência posterior formulada ao ente executor. A mesma instrução também menciona, como reforço argumentativo, entendimento do Confea em caso análogo, no sentido de que a autuação dirigida à parte errada acarreta nulidade do processo. Assim, ainda que se admita a existência de descumprimento da exigência formulada após o registro do atestado com restrição, o auto de infração em análise apresenta vício insanável quanto ao sujeito passivo, pois foi lavrado em face de parte ilegítima. Em tal hipótese, incide o art. 47, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a nulidade dos atos processuais em caso de ilegitimidade de parte. Portanto, o vício não está propriamente na inexistência de fundamento fiscalizatório, mas sim no fato de que a autuação foi dirigida ao profissional, quando o correto, conforme a própria decisão anterior da Câmara e os documentos do processo, seria eventual autuação da empresa executora do serviço, caso persistisse a ausência da ART exigida para as atividades restritas de paisagismo. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/059448-4 e pelo consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, em razão da ilegitimidade da parte autuada, uma vez que a obrigação de apresentar ART de profissional habilitado para as atividades restritas constantes da Decisão CEECA/MS nº 1439/2025 foi dirigida à empresa executora do serviço, TASCEN ENGENHARIA LTDA, e não ao profissional Francys Maycon Rodrigues de Oliveira.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2240/2026	
Referência:	Processo nº I2025/066675-2	
Interessado:	Concresul – Indústria E Comércio De Artefatos De Concreto Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK referente ao processo nº I2025/066675-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/066675-2, lavrado em 16 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONGRESUL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente à fabricação/montagem de pré-moldado; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos, e a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 008/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966,

determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/066675-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2241/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010605-9	
Interessado:	T S Construtora Ltda - Epp	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2026/010605-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010605-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica T S CONSTRUTORA LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de execução de instalação de luminárias de led; serviços de mão de obra para iluminação ornamental; plantio de grama; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando também que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea determina que, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade de “plantio de grama” é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que as atividades de execução de instalação de luminárias de led; serviços de mão de obra para iluminação ornamental são inerentes à área da Engenharia Elétrica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas — Agronomia e Engenharia Elétrica —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o

próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) ANULAR o Auto de Infração nº I2026/010605-9 e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) INFORMAR ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de “plantio de grama”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente à “execução de instalação de luminárias de led; serviços de mão de obra para iluminação ornamental”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2242/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067452-6	
Interessado:	Concrepre Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS referente ao processo nº I2025/067452-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/067452-6, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica CONCREPRE PRE MOLDADOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de fabricação de lajes pré-fabricadas em Antônio João/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 07/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma NÃO possui atividades de engenharia; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada na alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do

Auto de Infração nº I2025/067452-6 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2243/2026	
Referência:	Processo nº I2025/057316-9	
Interessado:	Marcelo Souza Amaral	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE referente ao processo nº I2025/057316-9, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057316-9, lavrado em 14 de outubro de 2025., em desfavor da pessoa física Marcelo Souza Amaral, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057316-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2244/2026	
Referência:	Processo nº I2025/055371-0	
Interessado:	Bs3 Engenharia E Consultoria Ltda	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA referente ao processo nº I2025/055371-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/055371-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica Bs3 Engenharia e Consultoria Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços de engenharia em Coxim/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as

peessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055371-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2245/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054227-1	
Interessado:	Pousada Da Meire Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO referente ao processo nº I2025/054227-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054227-1, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica POUSADA DA MEIRE LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação comercial sem acréscimo de área em Porto Murtinho/MS, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 19 de fevereiro de 2026, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividade de engenharia sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054227-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2246/2026	
Referência:	Processo nº I2025/060040-9	
Interessado:	Matheus Sanchez Medrado	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA referente ao processo nº I2025/060040-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/060040-9, lavrado em 3 de novembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil MATHEUS SANCHEZ MEDRADO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, de propriedade de Oséias da Silva Moreira, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o autuado foi notificado por meio do Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, em 19 de fevereiro de 2026, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da Ficha de Visita nº 230121 a seguinte documentação: 1) Imagens da obra objeto do auto de infração; 2) Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o contratante Oséias da Silva Moreira e o Engenheiro Civil Matheus Sanchez Medrado (pessoa física), celebrado em 20 de junho de 2025, com valor global de R\$ 150.000,00, tendo por objeto a reforma residencial e a execução de área gourmet, compreendendo: serviços de alvenaria e fechamentos; ajustes de portas e janelas; revestimentos de pisos e paredes; cobertura e telhado; hidráulica; elétrica; pintura; portões; serviços complementares; descarte de janela, porta e portão; projeto de interiores, planta baixa e regularização; 3) Notificação Extrajudicial emitida pelo autuado em 15 de outubro de 2025, comunicando o encerramento unilateral da prestação de serviços, na qual o autuado alega que a ART não teria sido emitida por se tratar de contrato particular de reforma sem ampliação de área construída e imóvel com mais de 20 anos de existência (item 6 – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA LIMITADA); 4) Denúncia – Protocolo nº D2025/058116-1, registrada em 21 de outubro de 2025 em desfavor do autuado a respeito da falta de emissão de ART e da sua conduta; 5) Comprovantes de pagamento realizados ao autuado; Considerando que o contrato de prestação de serviços e as demais documentações anexas à Ficha de Visita nº 230121 evidenciam que o autuado firmou contrato e executou serviços de engenharia civil sem o correspondente registro de ART; Considerando que o art. 27 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, determina que a ART relativa à

execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; Considerando que o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, dispõe: § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Considerando que na própria Notificação Extrajudicial emitida pelo autuado em 15 de outubro de 2025, esse afirma no item “6. DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA LIMITADA”, que se trata “de contrato particular de reforma sem ampliação de área construída” e que “mantém responsabilidade técnica limitada às etapas efetivamente executadas até a data de encerramento”; Considerando que no item “1. DO CONTRATO E DO OBJETO” da Notificação Extrajudicial, o autuado informa que “a contratada executou todas as etapas previstas dentro dos padrões técnicos e das condições estabelecidas em contrato, mantendo comunicação, medições e registros durante todo o andamento da obra”; Considerando que na Notificação Extrajudicial, o autuado também informa no item “3. DOS SERVIÇOS NÃO CONCLUÍDOS” que “em virtude das situações descritas, os seguintes serviços não foram concluídos: - Pintura da área externa; - Plantio de aproximadamente 20 m2 de grama natural; - Instalação da churrasqueira; - Instalação da pia da área gourmet” Considerando que, conforme ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução 1.073/2016, do Confea, reforma é uma atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características; Considerando que a atividade de REFORMA de edificação, com ou sem acréscimo de área, implica no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, tendo em vista ser uma atividade técnica de engenharia; Considerando, portanto, que o próprio autuado reconheceu expressamente na Notificação Extrajudicial que não foi emitida ART junto ao Crea-MS, sob a alegação de tratar-se de contrato particular de reforma sem ampliação de área construída, o que demonstra a opção consciente por não registrar a ART; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/060040-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, tendo em vista que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2247/2026	
Referência:	Processo nº I2024/039912-3	
Interessado:	A.s Construtora E Comércio Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS referente ao processo nº I2024/039912-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2024/039912-3, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor de A.S CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra para pavimentação para a Prefeitura Municipal de Amambai, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 19/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega, em suma, que a ordem de serviço ainda não foi emitida pela Prefeitura e que, por isso, ainda não foi possível registrar a ART; Considerando que, conforme o § 1º do art. 27 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que apresentasse a Ordem de Serviço do contrato objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a interessada teve seu empenho e contrato anulado, não havendo comprovação da emissão de Ordem de Serviço ou de qualquer ato que caracterize o início da execução da obra. Dessa forma, não restou configurado o início da atividade técnica, condição necessária para a obrigatoriedade de registro de ART, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que consta dos autos o Extrato de Publicação do Termo Unilateral de Encerramento Contrato Nº 4.063/2024; Considerando, portanto, que conforme a documentação anexada aos autos, os serviços não foram executados; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais

formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Ante todo o exposto, considerando que os serviços objeto do auto de infração não foram executados e, portanto, não havia motivação para a lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039912-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2248/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010838-8	
Interessado:	Ti Nav Evolutt Connect Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE referente ao processo nº I2026/010838-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2026/010838-8, lavrado em 17 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TI NAV EVOLUTT CONNECT LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços de construção civil em Naviraí/MS; Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento; Considerando que a empresa autuada possui em seu objeto social atividades na área da engenharia eletrônica (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010838-8 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2249/2026	
Referência:	Processo nº I2026/007937-0	
Interessado:	Cogo & Sandri Construtora Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA referente ao processo nº I2026/007937-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/007937-0, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica COGO & SANDRI CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver as atividades de execução de: modalidade elétrica: rede lógica; modalidade agronomia: plantio de grama e plantio de forração; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 16/03/2026, conforme documento ID 1091428; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando também que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea determina que, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento; Considerando que a atividade de plantio de grama e plantio de forração é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que a atividade de rede lógica é inerente à área da Engenharia Elétrica e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas — Agronomia e Engenharia Elétrica —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o

próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU:** 1) ANULAR o Auto de Infração nº I2026/007937-0 e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) INFORMAR ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de plantio de grama, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente à rede de lógica, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2250/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054987-0	
Interessado:	Keila Fernandes Machado	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO referente ao processo nº I2025/054987-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/054987-0, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Keila Fernandes Machado, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, em razão da execução de obras civis, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, em imóvel situado na Rua Getúlio Pereira de Arruda, lote 13, quadra 07, LT13, Pérola do Planalto, Sidrolândia/MS. A ficha de visita registra fiscalização realizada em 19/08/2025, apontando execução de obra civil com área de 70,00 m², tendo a autuada sido qualificada como leiga. As fotografias juntadas aos autos evidenciam a edificação em execução, em alvenaria, no local fiscalizado. O auto de infração consignou que a autuada praticou atos reservados aos profissionais da área civil, capitulando a infração na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, com penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da mesma lei, no valor de R\$ 2.722,72. Nos termos do inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74/2004 do Confea, a pessoa física leiga que executa atividade privativa de profissional fiscalizado pelo Sistema Confea/Crea incorre na infração prevista na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. No caso, a fiscalização constatou a execução de obra civil sem identificação de profissional habilitado responsável pelos serviços. Consta ainda dos autos que a autuada foi notificada por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, de 19 de fevereiro de 2026, e não apresentou defesa à Câmara Especializada. Aplica-se, assim, o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, segundo o qual a Câmara competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A instrução técnica concluiu pela procedência do auto, com manutenção da multa em grau máximo. Considerando a materialidade da infração encontra-se demonstrada pela ficha de visita, pelo auto de infração e pelas fotografias da obra constantes dos autos, que evidenciam a execução de obra civil em andamento, com características construtivas compatíveis com edificação em alvenaria, sem comprovação da participação de profissional legalmente habilitado. Não há, no processo, qualquer documento que comprove a contratação de engenheiro, arquiteto ou outro profissional habilitado para responder tecnicamente pela obra fiscalizada. Também não houve apresentação de defesa nem de elemento que infirmasse a constatação fiscal. Nesse cenário, permanece caracterizada a prática de atos privativos da engenharia por pessoa leiga, nos termos da alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966. Diante da revelia e da ausência de regularização comprovada, mostra-se adequado acompanhar a orientação

da área técnica quanto à procedência do auto de infração e à manutenção da multa no grau máximo, sem prejuízo da ulterior regularização da falta perante o CREA-MS. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054987-0, por infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 (pessoa física leiga que realiza atos ou presta serviços reservados aos profissionais do Sistema Confea/Crea sem possuir registro no Conselho Regional), e pela manutenção da multa no grau máximo, nos termos da alínea “d” do art. 73 da mesma lei, no valor de R\$ 2.722,72, diante da não apresentação de defesa e da ausência de comprovação de contratação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços executados. Sem prejuízo, deverá a autuada promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2251/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062781-1	
Interessado:	Waldemar Siqueira Ferreira Ltda - Epp	

• **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA referente ao processo nº I2025/062781-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062781-1, lavrado em 17 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA LTDA - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras de drenagem em Água Clara/MS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o

exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062781-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2252/2026	
Referência:	Processo nº I2025/064241-1	
Interessado:	Lajes Ms Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VINICIUS DE OLIVEIRA RIBEIRO referente ao processo nº I2025/064241-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/064241-1, lavrado em 28 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica LAJES MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em razão do desenvolvimento da atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, em obra situada na Rua Rodolfo Andrade Pinho, quadra 10, lote 10A, nº 171, Taveirópolis, Campo Grande/MS, sem o registro da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Consta da ficha de visita que a fiscalização esteve no local em 19/08/2025, registrando fotografias da obra e consignando expressamente a ausência de ART relativa aos serviços identificados. O auto de infração descreve que a autuada deixou de registrar ART referente à atividade desenvolvida, sendo-lhe imputada a penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, no valor de R\$ 816,81. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496/1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à ART. A ficha de visita e o auto de infração apontam que a atividade efetivamente constatada pela fiscalização consistia em cálculo, fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, sem que tenha sido identificado o correspondente registro de responsabilidade técnica. Consta ainda dos autos que a autuada foi cientificada por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, de 19 de fevereiro de 2026, e não apresentou defesa à Câmara Especializada. Assim, aplica-se o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, segundo o qual a Câmara julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, assegurado o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A instrução técnica de primeira instância concluiu pela procedência do auto, com manutenção da multa em grau máximo. Considerando a materialidade da infração encontra-se demonstrada pela ficha de visita, pelas fotografias juntadas aos autos e pelo próprio auto de infração, que registram a existência de obra em execução com emprego de lajes pré-fabricadas, vinculada à atuação da pessoa jurídica autuada, sem identificação de ART para os serviços de cálculo / fabricação / fornecimento. Considerando que não há, no processo, qualquer documento que comprove a regularização da falta ou a existência de ART previamente registrada para a atividade fiscalizada. Também não houve apresentação de defesa. Nesse cenário, a autuação se mantém hígida, pois o dever de registrar ART decorre diretamente da Lei nº 6.496/1977 e constitui exigência legal indispensável à individualização da responsabilidade técnica. Diante da revelia e da ausência de comprovação de regularização, mostra-se adequado acompanhar a orientação da área técnica quanto à

procedência do auto e à manutenção da multa no grau máximo, sem prejuízo da posterior regularização da atividade perante o CREA-MS. Ante o exposto e considerando a análise detalhada dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/064241-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em razão da ausência de registro de ART para a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas, e pela manutenção da multa no grau máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, diante da não apresentação de defesa e da ausência de comprovação de regularização da falta. Sem prejuízo, deverá a autuada promover a regularização da situação, na forma da legislação aplicável.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2253/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010613-0	
Interessado:	Egetra Engenharia Ltda	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE referente ao processo nº I2026/010613-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010613-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica EGETRA ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de estudos geológicos; hidrossemeadura e enleivamento, sem registrar ART, conforme Decisão CEECA/MS n.3837/2025; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “O atestado do Prof. Henrique Gaban Ribeiro foi soltiado em conjunto com os demais profissionais que compõem a Equipe de Projeto. O Prof. José Robero F. Marques, detentor da ART principal teve seu atestado registrado em total teor para este serviço, assim como o Prof. Gustavo Youdi Komiyama, para os serviços a eles atribuídos. Seguem ARTs e Atestados registrados da equipe deste serviço. Assim, não é correta a aplicação da multa para este projeto uma vez que outros profissionais têm as ARTs registradas para o atendimento das disciplinas questionadas.”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) ART nº 1320200035091, que foi registrada em 27/04/2020 pelo Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques e se refere ao Contrato 033/2020; 2) ART Complementar nº 1320200085008, que foi registrada em 25/09/2020 pelo Engenheiro Civil Jose Roberto Franco Marques e se refere ao Contrato 033/2020; 3) ART nº 1320200041109, que foi registrada em 18/05/2020 pelo Engenheiro Civil Henrique Gaban Ribeiro e se refere ao Contrato 033/2020; 4) ART nº 1320200101746, que foi registrada em 12/11/2020 pelo Engenheiro Civil Gustavo Yudi Komiyama e se refere ao Contrato 033/2020; 4) ART nº 1320200101615, que foi registrada em 12/11/2020 pela Engenheira Civil Claudia Lucas Gomes e se refere ao Contrato 033/2020; 5) CAT com Registro de Atestado 178741, que consta a seguinte restrição: Capacidade Técnica conforme participação na equipe técnica descrita no Atestado de Execução de Obra/Serviços. 6) Atestado de Execução de Obra/Serviços referente ao Contrato: 033/2020; Considerando que a atividade de hidrossemeadura e enleivamento é inerente à área da Agronomia

e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando que a atividade de estudos geológicos é inerente à área da Geologia e, portanto, de competência do Plenário do Crea-MS; Considerando que, ao reunir em um único auto de infração atividades pertencentes a áreas profissionais distintas — Agronomia e Geologia —, o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a estrutura procedimental do sistema Confea/Crea, que organiza a apreciação e o julgamento por câmaras especializadas, cada qual competente para deliberar sobre as atividades afetas à sua área de atuação, conforme arts. 15 e 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; Considerando que a lavratura de auto de infração englobando atividades de áreas profissionais distintas afronta as formalidades procedimentais inerentes ao processo administrativo de fiscalização do sistema Confea/Crea, configurando a hipótese de nulidade prevista no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que o vício formal identificado é insanável no presente processo, uma vez que a irregularidade recai sobre o próprio instrumento acusatório — o auto de infração —, inviabilizando o regular prosseguimento do feito sem que sejam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU**: 1) ANULAR o Auto de Infração nº I2026/010613-0 e determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, tendo em vista a lavratura de auto de infração único reunindo atividades pertencentes a áreas profissionais distintas, o que compromete a estrutura procedimental de análise do processo, determinada na Resolução nº 1.008/2004 do Confea. 2) INFORMAR ao Departamento de Fiscalização – DFI que, em observância à competência das câmaras especializadas prevista na Resolução nº 1.008/2004 do Confea, lavre autos de infração distintos para cada atividade fiscalizada, agrupando, em cada auto, somente as atividades pertencentes a uma mesma área de atuação profissional, de modo que cada processo possa ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e julgamento — no caso em tela, um auto de infração referente à atividade de “hidrossemeadura e enleivamento”, a ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, e outro referente aos “estudos geológicos”, a ser encaminhado ao Plenário do Crea-MS.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2254/2026	
Referência:	Processo nº I2025/054280-8	
Interessado:	Claudinei Bernardes Martins	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA referente ao processo nº I2025/054280-8, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/054280-8, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Claudinei Bernardes Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins comerciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054280-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2255/2026	
Referência:	Processo nº I2025/064242-0	
Interessado:	Matheus Sanchez Medrado	

• **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA referente ao processo nº I2025/064242-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/064242-0, lavrado em 28 de novembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil MATHEUS SANCHEZ MEDRADO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma na propriedade da Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o autuado foi notificado por meio do Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 12.078, em 19 de fevereiro de 2026, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da Ficha de Visita Nº 231691 a seguinte documentação: 1) Imagens da obra objeto do auto de infração; 2) Requerimento de Denúncia de Administração de Compossuidores da Vila Base Aérea (denunciante); 3) Proposta comercial da empresa 4 House Engenharia e Construções – Eng. Matheus Sanchez de 08/05/2025 para a Vila Base Aérea, referente à execução de Sala de Controle de Acesso com Banheiro Integrado (Valor: R\$41.700,00), Área de Acesso com Piso Drenante (Valor: R\$20.550,00), Mureta e Limpeza das Margens do Rio (Valor: R\$23.500,00), Fechamento ao lado da quadra com tela (Valor: R\$14.790,00), totalizando R\$ 100.540,00; 4) Comprovantes de Pagamento; 5) NF-e nº 000.002.026 de compra de materiais emitido pela empresa DEPOSITO KAIQUE, cujo comprador é ADMINISTRACAO DE COMPOSSUIDORES DA VILA BASE AEREA; 6) Documento Auxiliar da NFS-e nº 06 emitido em 22/05/2025 por MILENA LAURINDO (Microempreendedor Individual – MEI), referente à prestação de serviço de empreitada de obras para ADMINISTRACAO DE COMPOSSUIDORES DA VILA BASE AEREA – ACVBA, cuja descrição do serviço é “Escritório diretório dia ALSS” e o nome de Matheus Sanchez Medrado para pagamento; 7) Documento Auxiliar da NFS-e nº 04 emitido em 22/05/2025 por MILENA LAURINDO (Microempreendedor Individual – MEI), referente à prestação de serviço de empreitada de obras para ADMINISTRACAO DE COMPOSSUIDORES DA VILA BASE AEREA – ACVBA, cuja descrição do serviço é “Cerca entrada ALSS” e o nome de Matheus Sanchez Medrado para pagamento; 8) Documento

Auxiliar da NFS-e nº 05 emitido em 22/05/2025 por MILENA LAURINDO (Microempreendedor Individual – MEI), referente à prestação de serviço de empreitada de obras para ADMINISTRACAO DE COMPOSSUIDORES DA VILA BASE AEREA – ACVBA, cuja descrição do serviço é “Cerca córrego ALSS” e o nome de Matheus Sanchez Medrado para pagamento; 9) Documento Auxiliar da NFS-e nº 07 emitido em 21/05/2025 por ADILSO JEFERSON GOMES MOREL (Microempreendedor Individual – MEI), referente à prestação de serviço de empreitada de obras para ADMINISTRACAO DE COMPOSSUIDORES DA VILA BASE AEREA – ACVBA, cuja descrição do serviço é “Execução Calçada Piso drenante” e o nome de Matheus Sanchez Medrado para pagamento; Considerando que a denúncia que originou a fiscalização, bem como a proposta comercial e os comprovantes de pagamento constantes dos autos, evidenciam que o autuado executou serviços de engenharia civil sem o correspondente registro de ART; Considerando que não há no processo documentação que comprove o registro da ART referente à atividade de execução de reforma objeto do auto de infração, tampouco a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/064242-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, tendo em vista que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2256/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062006-0	
Interessado:	Rodrigo Cordeiro De Matos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK referente ao processo nº I2025/062006-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062006-0, lavrado em 13 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física RODRIGO CORDEIRO DE MATOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062006-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2257/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065671-4	
Interessado:	Wellington Daflon Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO referente ao processo nº I2025/065671-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/065671-4, lavrado em 8 de dezembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Civil Wellington Daflon dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em alvenaria para fins residenciais para Rafael Correa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065671-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2258/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062087-6	
Interessado:	Deborah Lanza Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA referente ao processo nº I2025/062087-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062087-6, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física DEBORAH LANZA LIMA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico), sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062087-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2259/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067493-3	
Interessado:	Riopardo Materiais Para Construção E Concreteira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES referente ao processo nº I2025/067493-3, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067493-3, lavrado em 23 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado para Lucas Romero de Lima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067493-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2260/2026	
Referência:	Processo nº I2025/062909-1	
Interessado:	Wilson Doroteu Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2025/062909-1, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062909-1, lavrado em 18 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física WILSON DOROTEU DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/062909-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2261/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067498-4	
Interessado:	V L Freitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA referente ao processo nº I2025/067498-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067498-4, lavrado em 23 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica V L FREITAS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto estrutural e elétricos para ESSENCE EMPREENDIMENTOS LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067498-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2262/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063310-2	
Interessado:	Jorge Rodrigues De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO referente ao processo nº I2025/063310-2, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063310-2, lavrado em 19 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física JORGE RODRIGUES DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de obra, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063310-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2263/2026	
Referência:	Processo nº I2026/002031-6	
Interessado:	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2026/002031-6, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/002031-6, lavrado em 16 de janeiro de 2026, em desfavor de PONTUAL ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 05/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/002031-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2264/2026	
Referência:	Processo nº I2025/063816-3	
Interessado:	Adilson Garcia Ricales	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE referente ao processo nº I2025/063816-3, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/063816-3, lavrado em 26 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Adilson Garcia Ricales, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/063816-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2265/2026	
Referência:	Processo nº I2026/004483-5	
Interessado:	Pro Estruturas Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA referente ao processo nº I2026/004483-5, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/004483-5, lavrado em 2 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PRO ESTRUTURAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de montagem de banheiro químico em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/004483-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2266/2026	
Referência:	Processo nº I2025/065492-4	
Interessado:	Fernando Sergio Burgueno	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA referente ao processo nº I2025/065492-4, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065492-4, lavrado em 5 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Fernando Sergio Burgueno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação mista, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065492-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2267/2026	
Referência:	Processo nº I2026/006983-8	
Interessado:	Conpav Santa Fé Construções E Pavimentação Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA referente ao processo nº I2026/006983-8, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/006983-8, lavrado em 20 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CONPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação mista em Aparecida do Taboado/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/006983-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2268/2026	
Referência:	Processo nº I2026/000793-0	
Interessado:	Odair Fernandes Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMENIO FERREIRA referente ao processo nº I2026/000793-0, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000793-0, lavrado em 9 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física Odair Fernandes da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de construção civil, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 30/01/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/000793-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2269/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067446-1	
Interessado:	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS referente ao processo nº I2025/067446-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067446-1, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PONTUAL ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/067446-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2270/2026	
Referência:	Processo nº I2026/005236-6	
Interessado:	Adriano Felipe Da Rosa Marques	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO HADDAD LANE referente ao processo nº I2026/005236-6, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/005236-6, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física Adriano Felipe da Rosa Marques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 23/02/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005236-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2271/2026	
Referência:	Processo nº I2025/067442-9	
Interessado:	Pontual Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS referente ao processo nº I2025/067442-9, que trata do processo de Auto de Infração nº I2025/067442-9, lavrado em 22 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa jurídica PONTUAL ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 22/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2025/067442-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2272/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021566-4	
Interessado:	Mariana Braga Santana	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SIDICLEI FORMAGINI referente ao processo nº I2026/021566-4, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021566-4, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da Engenheira Civil MARIANA BRAGA SANTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação mista em Três Lagoas/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021566-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2273/2026	
Referência:	Processo nº I2026/021563-0	
Interessado:	Robemix Concreto Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES referente ao processo nº I2026/021563-0, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/021563-0, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ROBEMIX CONCRETO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de mistura / dosagem / fornecimento de concreto usinado em Três Lagoas/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 24/04/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021563-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho

Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.574 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.2274/2026	
Referência:	Processo nº I2026/010612-1	
Interessado:	F C Brito Neres Engenharia & Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS referente ao processo nº I2026/010612-1, que trata do processo de Auto de Infração nº I2026/010612-1, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica F C BRITO NERES ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de impermeabilização de superfície com manta asfáltica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010612-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Salvador Epifanio Peralta Barros, Claudio Renato Padim Barbosa, Riverton Barbosa Nantes, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Vinicius De Oliveira Ribeiro, Rocheli Carnaval Cavalcanti, Sidiclei Formagini, Isadora Mendonça Do Nascimento, Andre Nogueira Borges, Valter Almeida Da Silva e Nelison Ferreira Correa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA